



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE MAIO DE 2022.

Súmula: *“Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Campo Largo – Pr.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **aprovou** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º O RPPS do Município de Campo Largo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.067.274/0001-11, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de **R\$ 475.065.515,43**. (quatrocentos e setenta e cinco milhões, sessenta e cinco mil quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos), tendo como data base 31 de dezembro de 2021, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º - O Município de Campo Largo compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretroatável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O Município de Campo Largo renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS do Município de Campo Largo/Pr, de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



Art. 2º O Município de Campo Largo, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do artigo 53 § 2º da Portaria nº 464 de 19 de novembro de 2018, deve tomar medidas para o equacionamento de déficit total, para tanto poderá ser estabelecido um plano de amortização, onde a instrução normativa nº. 7 de 21 de dezembro de 2018, em seu artigo 6º inciso primeiro determina um prazo máximo de 35 anos e em seu artigo 7º obriga que o plano de amortização seja implementado em lei e revisto anualmente de acordo com as avaliações atuariais, no plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente, contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do déficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018. O déficit atuarial é diferença negativa entre os ativos financeiros acumulados pelo RPPS, na data de avaliação, e o passivo atuarial, representado pelas reservas (ou provisões) matemáticas previdenciárias.

Parágrafo Único - Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de 2055.

Art. 3º O Município de Campo Largo, para o exercício de 2022, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no art. 53 § 2º da portaria 464/18 na forma de aporte de **R\$ 15.962.201,32** (quinze milhões novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos), em parcelas mensais até 31/12/2022 conforme estabelece o artigo 48 inciso III Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 1º - O Município de Campo Largo, compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IGP-M ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º - O RPPS do Município de Campo Largo não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**



§ 3º - O não pagamento pela Prefeitura Municipal da parcela no vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Campo Largo, com os acréscimos legais.

Art. 4º Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Art. 5º O Município de Campo Largo se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º O Município de Campo Largo compromete-se a informar o pagamento do aporte desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto à parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 23 de maio de 2022.


MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal

Em 13 discussão.

Sala das Sessões 13 de 06 de 22

[Handwritten Signature]
Presidente

Em 29 discussão.

Sala das Sessões 29 de 06 de 22

[Handwritten Signature]
Presidente

A SANÇÃO

Sala das Sessões 20 de 06 de 22

[Handwritten Signature]
Presidente